



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.N.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0460/1999 DE 1999

5-38,90

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0460/1999 DE 21/09/99

PROMOVENTE: VEREADOR

ANA MARIA QUADROS

E N E N T A:

INSTITUI O PROGRAMA "SERVICO DE ATENDIMENTO SOCIAL" E
DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 10:30:35

00000016977-30



ARQUIVADO EM

19/01/2001

[Signature]
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 460 de 1999
Mochima, H. S. Oliveira
Ass. Dir. Direção

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 21 SET 1999
Secretaria Municipal de Assistência Social
Ass. Dir. Direção
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0460/1999

INSTITUI O PROGRAMA "SERVIÇO DE ATENDIMENTO SOCIAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art 1º. – Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o PROGRAMA "SERVIÇO DE ATENDIMENTO SOCIAL".

Art 2º. – A abrangência deste PROGRAMA deverá ser:

- atendimento gratuito às pessoas, preferencialmente as migrantes, para que obtenham a documentação necessária e indispensável para o pleno exercício da cidadania, tais como certidão de nascimento, carteira de identidade, carteira de trabalho e outros documentos;
- cadastramento de crianças e adolescentes, preferencialmente filhos de pais migrantes, de forma a favorecer o censo escolar, e enviá-las à creche, ou escola de educação infantil, ou escola de ensino fundamental que se situe o mais próximo da residência declarada pelos pais;
- atendimento social e educacional às crianças cujos pais não tenham onde as deixar enquanto exerçam o direito ao trabalho.
- atendimento e encaminhamento das pessoas para as Unidades Básicas de Saúde do Município;
- atendimento e encaminhamento para centros de triagem e albergues para aqueles que assim necessitarem.

Art 3º. – Para a mais correta e objetiva aplicação do contido nesta Lei, o Poder Executivo deverá utilizar instalações em locais de indiscutível grande circulação de transeuntes, e que o acesso a tais locais seja amplamente suportado pelos meios de transporte existentes no Município.

Parágrafo Único: Os locais nos quais se torna indispensável as instalações citadas no "caput" deste artigo são necessariamente aqueles que possam estar localizados nos terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 21 SET 1999 ★

- D.L. 10 -

COD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 023 folha de informação sob
n.º 09 / /

Moema M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I



Folha n.º	62	do proc.
n.º	400	de 19
Assinatura		
M.ª Maria Quadros		
Direção		

Câmara Municipal de São Paulo

Art 4º. – Para o melhor atendimento ao disposto nesta Lei, cada instalação deverá receber o suporte mínimo de um profissional da Assistência Social, de um profissional da Educação, de um profissional do Trabalho, de um profissional da Saúde, de um profissional da Segurança e de um profissional dos Negócios Jurídicos.

Art 5º. – Para a execução do descrito nos artigos 2º., 3º. e 4º. desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a manter convênios com a União, com o Estado e com instituições privadas sem fins lucrativos, de forma a poder utilizar os locais mais propícios, os profissionais necessários e emitir, de acordo com a legislação vigente, os documentos elencados na alínea a do Art. 2º. desta Lei.

Art 6º. – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei deverão ser cobertas por dotação orçamentária própria, suplementadas caso seja necessário.

Art 7º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 09 / 1999.

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
VEREADORA

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	do proc.
n.º	460	de 19 99
<i>Noemila M. S. Marques</i>		
Ass. Téc. Direção I		

JUSTIFICATIVAS

A Constituição Federal garante o pleno gozo da cidadania a todos os cidadãos, independentes de sexo, cor, idade, religião e condição social.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, no seu capítulo IV, Artigo 221, incisos I à III, estabelece que é dever do Município a promoção e assistência social visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda, através de ação descentralizada e articulada com outros órgãos públicos e com entidades sociais.

Portanto, o fulcro deste Projeto de Lei é o de atender aos preceitos constitucionais e ressaltados na LOM de 04/04/90.

Mun



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 460 de 19 99 23 09 99 (a) Adelina *Ad*

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 23-09-99

Lei 12.316/97, 12.524/97

PL. 513/93, 1209/95, 248/94, 270/96, 470/96, 877/96, 533/97,
1055/97.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

27/09/99
Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tes. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *27/9/99* às *16h* hs.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

A Nobre Vereador *TATO*
relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

19 de *outubro* de 19 *99*

[Signature]
Presidente

Assistente Parlamentar

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 e 06

Em 04 10 99

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 460 50 pág. 29
N.º 460
O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CARLOS DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 0460/99

30/09/99

Trata-se de projeto de lei nº 460/99, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que visa instituir o Programa "Serviço de Atendimento Social", no âmbito do Município de São Paulo.

Apesar das nobres intenções de sua autora, o projeto não detém condições de prosseguir, eis que esbarra em dispositivos legais, como veremos.

A propositura, em seus artigos 2º a 5º, estabelece regras para a implantação do programa, impondo ao Poder Executivo medidas concretas de administração, tais como a instalação do serviço de Atendimento Social, em locais de indiscutível grande circulação de transeuntes, necessariamente os que possam estar ociosos nos terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, bem como que o acesso a tais locais seja amplamente suportado pelos meios de transporte existentes no Município.

Dispõe, outrossim, no artigo 4º, que cada instalação do referido Programa deverá receber o suporte mínimo de um profissional das áreas de Assistência Social, Educação, Trabalho, Saúde, Segurança e Negócios Jurídicos.

Em seu artigo 5º, autoriza o Poder Executivo a manter convênios com a União, o Estado e instituições privadas sem fins lucrativos, visando atingir os objetivos do projeto.

Assim dispondo, o projeto esbarra nos artigos 37, §2º, III e IV; 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservam ao Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre execução de serviço público, estrutura, organização e o funcionamento da administração municipal, inclusive suas atribuições.

Dessa forma, o projeto padece de vício insanável de iniciativa, por ofensa aos já citados dispositivos, implicando, assim, em violação ao princípio



Câmara Municipal de São Paulo

constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º, da Carta Magna da República e no artigo 6º da Lei Máxima desta Urbe.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

W36. into,
Maria Dasdôres B.
Assessor Técnico III
(Juri)

Caio Marcello C. Giannini
Caio Marcello C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se, em 19/10/99

Roberto Tripoli
Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

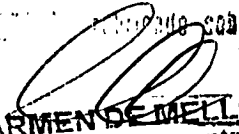
Marilena Conceição Andreoli
Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 1/11/99

Relator
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. G. nº 1071/17.11.99

Assinatura: 

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM
23/11/1999

Folha n.º 07 do proc.
N.º 460 de 1999
Funcionário
CARMEN DE MELLO
Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR -
16-1628/1999
FARECOR N.º

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 460/99.

Trata-se de projeto de lei nº 460/99, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que visa instituir o Programa "Serviço de Atendimento Social", no âmbito do Município de São Paulo.

Apesar das nobres intenções de sua autora, o projeto não detém condições de prosseguir, eis que esbarra em dispositivos legais, como veremos.

A propositura, em seus artigos 2º a 5º, estabelece regras para a implantação do programa, impondo ao Poder Executivo medidas concretas de administração, tais como a instalação do serviço de Atendimento Social, em locais de indiscutível grande circulação de transeuntes, necessariamente os que possam estar ociosos nos terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, bem como que o acesso a tais locais seja amplamente suportado pelos meios de transporte existentes no Município.

Dispõe, outrossim, no artigo 4º, que cada instalação do referido Programa deverá receber o suporte mínimo de um profissional das áreas de Assistência Social, Educação, Trabalho, Saúde, Segurança e Negócios Jurídicos.

Em seu artigo 5º, autoriza o Poder Executivo a manter convênios com a União, o Estado e instituição privadas sem fins lucrativos, visando atingir os objetivos do projeto.

Assim dispondo, o projeto esbarra nos artigos 37, §2º, III e IV; 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservam ao Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre execução de serviço público, estrutura, organização e o funcionamento da administração municipal, inclusive suas atribuições.

Dessa forma, o projeto padece de vício insanável de iniciativa, por ofensa aos já citados dispositivos, implicando, assim, em violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º, da Carta Magna da República e no artigo 6º da Lei Máxima desta Urbe.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/11/99

ecsa/pl0460-9

17 - RELCOM
17-0818/1999

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 26, 11, 10, 92
pagina 30 coluna 3 #
Conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. 11.130
Em 02/12/92

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagar a informação rubricado sob
fólio n.º 02/01/12/92. documento

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º	08	de pro.
n.º	PL. 460	de 1999

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 06 de dezembro de 1999

MEMO 289 /99 - A T M

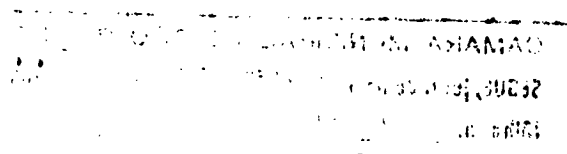
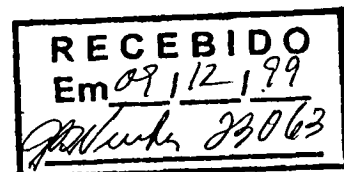
À NOBRE VEREADORA

ANA MARIA QUADROS

O PL. 460/99 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

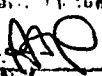
Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



1200

1200

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data segui a informação rubrica rubrica
folha n.º 09/08/01.º) 

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



RECURSO

11 - REC
11-0161/1999

RECORRO, na forma regimental, do Parecer pela Inconstitucionalidade e Ilegalidade emitido pela Comissão de Constituição e Justiça ao PL n.º 460/99, de minha autoria.

Respeitando a esfera constitucional que lhe compete e dentro do qual seus parâmetros são fixados (arts. 29;30,I e 34 da Constituição Federal), dispõe a LOM, em seu artigo 13, "verbis":

"Art. 13 – Cabe à Câmara com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município de São Paulo, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse social;

*.....
XVI – criar, estruturar e atribuir funções às secretarias e aos órgãos da Administração Pública".*

Reiterando as razões apresentadas por ocasião da Justificativa anexa ao PL n.º 460/99, mesmo porque o artigo 221 da LOM é taxativo ao atribuir ao Município o DEVER de viabilizar a promoção, assistência social e atendimento social à população de baixa renda, através de ação descentralizada e articulada com outros órgãos públicos.

Enfatiza, ainda, que este atendimento visa atingir, especificamente, crianças e adolescentes (incisos I e II do art. 221 da LOM).

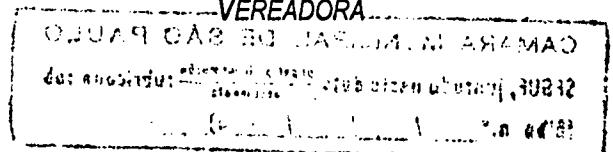
Dessa forma, e *data maxima venia*, o Projeto não padece de vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, posto que lançado em consonância com a LOM e com os dispositivos constitucionais pertinentes, acima citados.

Logo, acreditamos deva o Projeto de Lei prosseguir, por ser legal e constitucional.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1999

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS

VEREADORA



Form with fields for "Cidade" and "Estado" (State).

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data pagos p/ informação documento rubricado sob

folha n.º 10 / 05 / 01 / 01 *AAQ*

Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnica de Direção III

Registro 10 863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

10

do processo nº

PL 460

de 19

99

05

01

2001

(a)

AAO

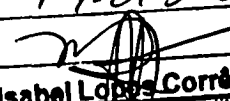
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.805

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	10 fls.
Arquivo em	19-01-2001
Q Func.º	
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituta	